



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14041.000116/2009-13
ACÓRDÃO	2004-000.447 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BBTUR - VIAGENS E TURISMO LTDA EM LIQUIDACAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 29/01/2009

FOLHAS DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM OS PADRÕES E NORMAS ESTABELECIDOS PELA SEGURIDADE SOCIAL. CFL 30.

Determina a lavratura de auto-de-infração a elaboração de folhas de pagamento dos segurados a serviço da empresa em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pela Seguridade Social.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 82/83), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 75/79), consubstanciada no Acórdão nº 03-34.802 – 5ª Turma da DRJ/BSB, de 15/12/2009, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 29/01/2009

AIOA DEBCAD Nº 37.217.792-1 (CFL 30)

FOLHAS DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM OS PADRÕES E NORMAS ESTABELECIDOS PELA SEGURIDADE SOCIAL.

Determina a lavratura de auto-de-infração a elaboração de folhas de pagamento dos segurados a serviço da empresa em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pela Seguridade Social.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos nas competências destacadas na ementa do acórdão recorrido, com auto de infração (CFL 30, Debcad 37.217.792-1) juntamente com as peças integrativas e Relatório Fiscal (e-fls. 16/18) devidamente colacionados, tendo o contribuinte sido notificado em 30/01/2009 (e-fl. 02), foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irrisignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

Trata-se de Auto-de-Infração, DEBCAD nº 37.217.792-1, consolidado em 29/01/2009, contra a empresa em epígrafe, por infringência ao disposto no art. 32, I, da Lei 8.212/91 c/c art. 225, I, § 9º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, para infrações ocorridas após 06/05/99.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 14/15, no decorrer da ação fiscal, quando da análise dos lançamentos contábeis, verificou-se que rubricas, sobretudo as contabilizadas na conta “2.1.6.02.00-GRATIFICAÇÕES E PARTA EMPREG/ADMINIST”, não constavam das folhas de pagamento relativas ao período de 01 a 12/2004, fornecidas pelo contribuinte.

Foi constatado ainda que somente os conselheiros constam das folhas de pagamento, como contribuintes individuais; não incluiu nas respectivas folhas os contribuintes individuais, e demais desta categoria, que prestaram serviços à empresa, deixando, portanto, de preparar folhas de pagamento dos segurados a

seu serviço de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Seguridade Social.

Ressalta que os relatórios fiscais anexos ao auto de infração DEBCAD nº 37.217.789-1 [Processo Principal nº 14041.000113/2009-80] descrevem de forma pormenorizada os levantamentos relativos às rubricas objeto da presente ação fiscal.

DA PENALIDADE

Em decorrência da infração ao dispositivo legal acima descrito, considerando a ausência de agravante, foi aplicada a multa de R\$ 1.254,89 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), em conformidade com os artigos 92 e 102, da Lei 8.212/91, e art. 283, I, “a”, e art. 373, do Regulamento da Previdência Social – RPS, atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11/03/2008.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação (e-fls. 32/35), que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, pelo que peço vênia para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

A empresa apresentou impugnação tempestiva, com as seguintes alegações:

- que sobre as parcelas devidas aos conselheiros, apesar de terem sido incluídos em folha de pagamentos, não incide INSS;

- que segundo o artigo 30, da Lei 8.212/91, o qual define as situações em que a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições previdenciárias de alguns prestadores de serviços, sobretudo do empregado e do contribuinte individual, em nenhuma das hipóteses apresentadas se enquadra o conselheiro da empresa, haja vista este não ser empregado e tampouco contribuinte individual, nos exatos termos do conceito legal atribuído pelo art. 3º da CLT e pelas letras do inciso I e letras, do inciso V, todos do art. 12, da Lei 8.212/91;

- que o conceito de contribuinte individual consignado na letra “f”, do inciso V do art. 12, da Lei Previdenciária, a única menção feita a membro de Conselho de Administração diz, expressamente, tratar de Sociedades Anônimas, não sendo o caso da impugnante;

- que, igualmente, não existe obrigação imposta à impugnante para contribuir sobre o total de parcelas pagas aos conselheiros, uma vez que o art. 22, da Lei 8.212/91, também não o alcança;

- ao final, pede que o auto de infração seja cancelado, visto que cumpriu com todas as suas obrigações impostas pela legislação previdenciária, estando, portanto, comprometidos os enquadramentos legais e regulamentares apresentados pela fiscalização.

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, primeira instância do contencioso tributário, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela improcedência dos pedidos deduzidos na impugnação, conforme teses sintetizadas na ementa alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo sustenta que:

Não procede os fundamentos do referido acórdão, haja vista que a recorrente em sua folha de pagamento contempla todos os segurados que lhe prestam serviços, conforme se depreende dos documentos que foram juntados quando solicitados pela Unidade Fiscalizadora, bem como atendem aos padrões e normas estabelecidos pela Seguridade Social.

Ao final, requereu o cancelamento do lançamento por atender todas as suas obrigações.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar. Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 19/02/2010, e-fl. 81, protocolo recursal em 12/03/2010, e-fl. 82, e despacho de encaminhamento, e-fl. 85), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no

art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF nº 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Sendo assim, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício por descumprimento de obrigação acessória do Código de Fundamentação Legal – CFL nº 30.

Consta infringência ao disposto no art. 32, I, da Lei nº 8.212 c/c art. 225, I, § 9º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, pois, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, quando da análise dos lançamentos contábeis, verificou-se que rubricas, sobretudo as contabilizadas na conta “2.1.6.02.00-GRATIFICAÇÕES E PARTA EMPREG/ADMINIST”, não constavam das folhas de pagamento relativas ao período de 01 a 12/2004, fornecidas pelo contribuinte. Foi constatado ainda que somente os conselheiros constam das folhas de pagamento, como contribuintes individuais; não incluiu nas respectivas folhas os contribuintes individuais, e demais desta categoria, que prestaram serviços à empresa, deixando, portanto, de preparar folhas de pagamento dos segurados a seu serviço de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Seguridade Social.

Em recurso o contribuinte, de forma genérica, sustenta que atendeu todas as normas, mas não refuta o fato objetivo relatado no relatório fiscal.

Sobremais, no julgamento do Processo Principal nº 14041.000113/2009-80, o ponto específico sobre contribuintes individuais foi mantido, de modo que a falta remanesce, isto é, existiu.

Sendo assim, sem razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso.

Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros